



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11043/99

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI –  
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE  
PESSOAL EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA O  
ATENDIMENTO DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL  
INTERESSE PÚBLICO – Irregularidades que poderão ser  
sanadas durante a instrução – Assinação de prazo para  
correção.

Transcurso do prazo concedido sem que se tenha  
comprovado a adoção das medidas requisitadas –  
APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –  
ATENDIMENTO INTEGRAL – DECLARAÇÃO DE  
CUMPRIMENTO PARCIAL – REGULARIDADE DAS  
CONTRATAÇÕES – ASSINAÇÃO DE PRAZO À ATUAL  
GESTORA.

## ACÓRDÃO AC1 TC 2.163 / 2012

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **22 de junho de 2006**, nos autos que tratam de contratações por excepcional interesse público do Poder Executivo do município de **SÃO JOSÉ DO SABUGI**, realizadas durante o exercício de 1998 (fls. 05/176), decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 725/2006** (fls. 338/340), por (*in verbis*):

1. **APLICAR multa de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Senhor JOSÉ DOMICIANO DANTAS, por estar configurada a hipótese prevista no inciso IV do artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face do manifesto descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC1-TC nº 069/2004;**
2. **CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **ASSINAR ao atual Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGI, Senhor JOSÉ DERCI DE MEDEIROS, novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade da Gestão de Pessoal, analisada nestes autos, de acordo com a sugestão do Ministério Público especial junto ao Tribunal, ao final do qual deve comprovar à Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Às fls. 344/407 consta documentação encaminhada pela Procuradoria Geral do Estado acerca do ajuizamento de **Ação de Execução de nº 200.2008.022.637-2** da multa aplicada através do **Acórdão AC1 TC – 725/2006**.

Visando verificar o cumprimento do *decisum*, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 409/410, tendo concluído a sua análise pelo **cumprimento parcial** do supracitado Aresto, tendo em vista:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11043/99

2/3

1. dos **86 (oitenta e seis)** contratos de prestação de serviços, cujos beneficiários estão relacionados às fls. 178/181, resta apenas um, em nome de **Wilson Lopes da Costa**, como Orientador do Programa PRO-JOVEM;
2. em relação ao cargo de coveiro, deduz-se que seu ocupante tenha sido aprovado e classificado em concurso público, porém entendemos ser necessária a apresentação da portaria de nomeação;
3. necessidade de apresentação de uma cópia da lei que criou o cargo comissionado de SubCoordenador de Tributos, atualmente ocupado por **Flávio Gomes de Souza**.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista remanescer nestes autos apenas um beneficiário, na condição de contratado por excepcional interesse público, infringindo o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, posto que não demonstrado o “caráter de necessidade temporária” e considerando-se o lapso temporal transcorrido desde o ano em que se deram as contratações originais (1998) até a data da elaboração do relatório (fls. 409/410), por questão de economia processual, merece ser dado **cumprimento integral** ao item 3 do **Acórdão AC1 TC 725/2006**, declarando-se a legalidade das contratações *sub examine* nestes autos, sem prejuízo da apresentação da documentação que suplantou o objetivo da decisão ora verificada.

Quanto à possível inconstitucionalidade do dispositivo constante do **§1º do Art. 4º da Lei Municipal nº 280/97** (fls. 03/04), que trata das prorrogações das contratações por excepcional interesse público, desde que não ultrapasse o limite total de 4 (quatro) anos, em relação ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, nos termos constantes do Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal (fls. 322/324), cabe advertir a atual Gestora, no sentido de que adote as devidas providências necessárias à correção supra.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **DECLAREM** o cumprimento integral do item “3” do **Acórdão AC1 TC 725/2006** pelo ex-Prefeito Municipal de **SÃO JOSÉ DO SABUGI, Senhor JOSÉ DERCÍ DE MEDEIROS**;
2. **JULGUEM REGULARES** as contratações por excepcional interesse público constantes destes autos, sem prejuízo de (a):
  - 2.1. apresentação da portaria de nomeação do **Senhor DERIONAL BEZERRA NÓBREGA**, ocupante do cargo de Coveiro;
  - 2.2. apresentação da cópia da lei que criou o cargo comissionado de SubCoordenador de Tributos;
  - 2.3. adequação da **Lei Municipal nº 280/97** ao que estabelece o inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.
3. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11043/99

3/3

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 11043/99; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, acompanhando a sugestão da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em:*

- 1. DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL do item “3” do Acórdão AC1 TC 725/2006 pelo ex-Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGI, Senhor JOSÉ DERCY DE MEDEIROS;*
- 2. JULGAR REGULARES as contratações por excepcional interesse público constantes destes autos;*
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGÍ, Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, com vistas a que adote as providências abaixo relacionadas, apontadas pela Auditoria e Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 409/410 e 322/324), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.*
  - 3.1. apresentação da portaria de nomeação do Senhor DERIONAL BEZERRA NÓBREGA, ocupante do cargo de Coveiro;*
  - 3.2. apresentação da cópia da lei que criou o cargo comissionado de SubCoordenador de Tributos;*
  - 3.3. adequação da Lei Municipal nº 280/97 ao que estabelece o inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 27 de setembro de 2012.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB